



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
40-03.2011.6.08.0054 – CLASSE 6 – CARIACICA – ESPÍRITO SANTO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Rogério Santório
Advogado: Thiago Pereira Malaquias
Agravado: União
Procurador da Fazenda Nacional: Danilo Theml Caram

Embargos à execução fiscal. Anistia. Lei nº 9.996/2000.

- A Lei nº 9.996/2000 – que, no seu § 2º, anistiou os débitos decorrentes de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998 – não se aplica ao fato ocorrido em 1997, que levou à condenação do recorrente ao pagamento da multa de natureza penal. Precedente: Pet nº 981, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.2.2003.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Rogério Santório interpôs agravo regimental (fls. 284-292) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo movido em face de decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 276-278):

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 195):

Recurso eleitoral. Sentença. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Alegação de prescrição. Não ocorrência. Valor excessivo. Multa. Alegação refutada. Recurso conhecido e não provido.

A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Apesar de haver nos autos decisão que considerou extinta a multa aplicada, esta não merece guarida, visto que foi prolatada por juízo incompetente, não possuindo qualquer validade jurídica.

Não observado o prazo de dez dias, a multa passa a ser considerada dívida de valor, estando sujeita às normas relacionadas à dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 51 do CP.

Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração pelo agravante (fls. 207-210), foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 220):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Omissão. Erro material. Vícios inexistentes. Mero inconformismo. Intuito de rediscussão de matéria decidida. Recurso conhecido e improvido.

O embargante busca precipuamente a rediscussão de matéria já decidida, eis que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme alegado em seu recurso.

O próprio recorrente afirma que "a questão processual foi devidamente exaurida" neste Regional. Apega-se, contudo, ao fato de não ter constado da ementa qualquer manifestação a respeito da anistia dos débitos eleitorais. Se a questão foi

exaurida, não há que se falar em omissão. E o simples fato de a ementa não ter feito menção expressa ao tema processual em comento não significa que a mesma contém um erro material.

Não cabe às partes determinar o que o órgão julgador deve ou não colocar em seus julgados. Basta que os mesmos sejam devidamente fundamentados, explicitando de maneira clara os elementos que levaram à formação de sua convicção e consequente decisão em determinado sentido.

Embargos conhecidos e, no mérito, improvidos.

O agravante alega, em suma, que:

- a) *teria demonstrado que o acórdão regional violou os arts. 1º e 2º da Lei 9.996/2000, porquanto se enquadraria na situação da norma que promoveu a anistia de multa em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998;*
- b) *foi condenado à pena de multa, por supostamente ter praticado o delito eleitoral nos idos dos anos de 1996 a 1998;*
- c) *a conduta se amolda à referida norma, tendo em vista que pretendia concorrer ao cargo de deputado federal nas eleições de 1998.*

Requer o provimento do agravo, para reformar o acórdão regional, a fim de reconhecer a anistia do delito praticado e, em consequência, extinguir a execução fiscal.

A União apresentou contrarrazões às fls. 266-267, nas quais defende o não provimento do agravo, tanto porque não se infirmaram os fundamentos do acórdão regional quanto em face do conteúdo jurídico da decisão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, sob o argumento de que o art. 2º da Lei 9.996/2000 é peremptório ao asseverar que ficam anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas em infrações praticadas nos anos de 1996 e 1998.

Nas razões do agravo regimental, Rogério Santório assevera, em suma, que:

- a) a Lei nº 9.996/2000, em especial os artigos 1º e 2º, foi violada, uma vez que não se “reconheceu a anistia dos débitos resultantes da multa aplicada ao recorrente, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998” (fl. 288);
- b) a lei que instrumentalizou a anistia extinguiu a punibilidade do crime, bem como as suas consequências penais e administrativas;

c) os tribunais regionais eleitorais já se manifestaram no sentido de conceder anistia aos débitos resultantes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral no que se refere às infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão regional para que seja reconhecida a anistia ao delito praticado e seja declarada a extinção da execução fiscal.

A União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto, apresentou impugnação ao agravo regimental, às fls. 304-304v, na qual pleiteia o não conhecimento do apelo ou, subsidiariamente, o seu não provimento, pois o agravo regimental não ataca o fundamento da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 19.3.2014, quarta-feira, conforme a certidão à fl. 283, e o apelo foi interposto em 24.3.2014 (fl. 284), por advogado devidamente habilitado nos autos (instrumento de procuração à fl. 9).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, assim fundamentei a decisão agravada (fls. 278-281):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, opostos pelo ora agravante nos autos de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa eleitoral aplicada em substituição à pena restritiva de liberdade, decorrente da condenação pelo crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral, c.c. o art. 71 do Código Penal.

Dispõe o art. 367, IV, do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:



[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais; (Grifo nosso.)

Assim, tendo em vista que a lei eleitoral estabelece que a cobrança dos valores decorrentes de multas eleitorais rege-se por ação executiva nos moldes da cobrança dos débitos da Fazenda Pública, incidem, nesse caso, as regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais.

A ação judicial para a cobrança de dívida ativa da União é regida pela Lei nº 6.830/1980, cujo art. 1º expressamente determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (Grifo nosso.)

Anoto, a esse respeito, que a execução, ainda que instaurada no âmbito desta Justiça Especializada, não versa, em específico, sobre matéria eleitoral, sendo pertinente o voto proferido pelo Ministro Costa Porto na Questão de Ordem nº AI nº 2.721, DJ de 10.9.2001:

[...]

Meu voto é no sentido de que o rito processual a ser observado em ditas ações e recursos, que versam sobre matéria não eleitoral e que não são regidas por legislação específica, deve seguir as normas do CPC, as quais regulam os prazos e a instrução das peças processuais.

Comungo do entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro.

Para mim, a simplicidade do rito processual, que rege as ações e os recursos eleitorais, não tem que ser estendida à matéria administrativa, até porque isso criaria uma diferença procedimental em relação à mesma matéria quando julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso, nos processos julgados pelos tribunais regionais federais, ou julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, também em grau de recurso, nos processos oriundos dos tribunais regionais do trabalho.

Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento.

[...]

Nesse sentido, também é a decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer no julgamento do REspe nº 28.749, DJE de 1º.12.2008: "A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) é aplicável na cobrança de multa eleitoral, o que acarreta a utilização subsidiária do CPC por força do art. 1º da mencionada lei". Do mesmo modo, decidiu o Ministro Eros Grau, no julgamento do RMS nº 556, DJ de 30.6.2008: "A Lei nº

6.830/80 que rege as execuções fiscais é aplicável na cobrança das multas eleitorais (artigo 367, IV do Código Eleitoral)".

Sobre o tema, cito recente precedente de minha relatoria:

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral "será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais" (Código Eleitoral, art. 367, IV).

2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).

4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 7729-59, DJE de 2.12.2013.)

Feito o esclarecimento, anoto que o apelo é tempestivo. A decisão do Presidente do TRE/ES que não admitiu o recurso especial foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 6.12.2012, conforme certidão à fl. 252, e o apelo foi apresentado no dia 17.12.2012 (fl. 254), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 9).

O recurso foi inadmitido pelo Presidente do TRE/ES, consoante a seguinte fundamentação (fls. 248-249):

[...]

O recorrente argumenta, em síntese, que o Acórdão desta Corte foi proferido contra expressa disposição da Lei Ordinária Federal nº 9.996/2000, pois não considerou que o mesmo se enquadrava na situação de anistia ali prevista.

Sobre esta questão, assim se pronunciou o relator do acórdão objurgado (fls. 198/199):

No entanto, verifico que a Lei 9.996/2000 não se aplica ao caso em tela.

Digo isso, ao levar em consideração que o fato que culminou na condenação ao pagamento da multa em questão ocorreu no ano de 1997.

Importante observar que a redação do supracitado art. 2º é clara ao determinar que a anistia só será aplicada "em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998. O recorrente, todavia, fez uma interpretação equivocada do referido dispositivo, ao tentar aplicá-lo no presente caso. (...)

Importante ressaltar que o próprio recorrente afirma que o delito praticado ocorreu entre os anos 1996 e 1998, e não, especificamente, em 1996 ou em 1998, segundo dispõe a Lei nº 9.996/2000.

Ao consultar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, podemos constatar que a Lei em questão é aplicada para anistiar infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998. No caso da ementa abaixo transcrita, por exemplo, trata-se de propaganda eleitoral irregular praticada no ano eleitoral de 1998 [...].

Assim como assentado na decisão agravada, verifico, do exame das razões recursais, que o recurso especial não prosperaria.

Conforme se observa da moldura fática do acórdão regional, transcrita na decisão agravada, o Tribunal a quo julgou que a Lei 9.996/2000, – que, no seu § 2º, anistiou os débitos decorrentes de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998 – não se aplica ao caso em comento, porquanto o fato que culminou na condenação ao pagamento da multa ocorreu no ano de 1997.

O agravante defende seja reconhecida a anistia prevista na referida norma, por entender, apesar de admitir que a infração ocorreu no ano de 1997, que pretendia concorrer às eleições de 1998.

Todavia, assim como julgou o TRE/ES, a norma é de interpretação estrita, não podendo ser aplicada à espécie, pois o delito não foi praticado nos anos de 1996 ou 1998, como expressamente determina a norma.

Este Tribunal, conforme precedente citado na decisão agravada, ao examinar a questão atinente à restituição dos valores pagos em virtude de aplicação de multa eleitoral, faz menção expressa à “multa eleitoral aplicada por infrações praticadas nos anos de 1996 e 1998” (Pet nº 981, relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 7.2.2003).

No agravo regimental, o agravante reitera a alegação de violação à Lei nº 9.996/2000, uma vez que o Tribunal de origem não reconheceu a anistia dos débitos resultantes da multa que lhe foi aplicada.

No caso, reexaminando a matéria, verifico que a Lei nº 9.996/2000 concedeu anistia aos devedores de multas eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em

decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998. (Grifo nosso.)

A presente hipótese trata de multa eleitoral aplicada em substituição à pena restritiva de liberdade, decorrente da condenação pelo crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral, c.c. o art. 71 do Código Penal, como consta da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que negou seguimento ao recurso especial e está desafiada pelo agravo de instrumento ao qual neguei seguimento na decisão ora agravada.

Assim, em princípio, tratando-se de multa de natureza criminal imposta em substituição a pena privativa de liberdade, não resta dúvida de que a sua cobrança deve ser feita pela via da execução fiscal, como, aliás, também dispõe o art. 51 do Código Penal: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

Por outro lado, verifico que a condenação criminal do agravante se deu pela prática do crime do art. 334 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Ao examinar a hipótese dos autos, o acórdão regional consignou que: *“o fato que culminou na condenação ao pagamento da multa em questão ocorreu no ano de 1997”* (fl. 199).

Assim, não há como alterar a base fática do acórdão regional, devendo o recurso especial e o respectivo agravo de instrumento serem analisados a partir da constatação de que o fato criminoso foi praticado no ano de 1997, não estando, portanto, acobertado pela anistia que abrangeu todas as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral *“a qualquer título”*, por fatos ocorridos nos anos de 1996 e 1998.

Ademais, se fosse possível reexaminar a base fática delineada pelo acórdão regional, o que se verificaria a partir do acórdão condenatório (fls. 51-74), seria o fato de a condenação ter se dado em razão de atos que ocorreram desde 1997 até 1999, ou seja, também em período posterior ao anistiado.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental interposto por Rogério Santório.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 40-03.2011.6.08.0054/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rogério Santório (Advogado: Thiago Pereira Malaquias). Agravada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Danilo Theml Caram).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 21.8.2014.